



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13639.000658/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.179 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente IANO SALOMAO DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração dos efetivos dispêndios quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora que poderá promover as glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, portanto seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF do ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 15.700,31, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 26.104,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução (fls. 13/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-25.530, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 45/49), transcrito a seguir:

Trata-se de Notificação de Lançamento acostada às fls. 15/19 dos autos, lavrada em 14/07/2008, contendo a exigência de recolhimento do montante de R\$ 15.700,31, distribuídos da seguinte forma:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	7.178,60
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	5.383,95
Juros de Mora – calculados até 31/01/2008	3.137,76
Total do crédito tributário apurado	15.700,31

O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual - DAA do contribuinte do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 e foi motivado, conforme descrito às fls. 16/17, em razão da glosa de **deduções de despesas médicas no montante de R\$ 26.104,00** relativa aos seguintes profissionais:

PROFISSIONAL	ATIVIDADE	VALOR
Sávio Araújo Santiago	Dentista	3.000,00
Aline Costa Rezende	Fisioterapeuta	4.000,00
Thais Carvalho Vieira	Fisioterapeuta	9.100,00
Frederico Kleisorge Daibert	Dentista	3.500,00
Claúdia M.S.Cabral	Psicoterapia	6.504,00

Informa ainda a autoridade fiscal que após o exame dos recibos apresentados pelo contribuinte, **“tendo em vista a constatação que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis (38,29% do rendimento líquido declarado)”** decidiu-se pela reintimação do sujeito passivo mediante o Termo de Intimação Fiscal de nº 146/2008, solicitando-lhe comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como a apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos das despesas médicas declaradas.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 22/07/2008 o interessado apresentou impugnação fls. 01/09, datada de 13/08/2008, onde alega que no atendimento da intimação de nº146/2008, apresentou os recibos e a documentação médica comprobatória da sua situação clínica compatível com a doença da qual é portador, como também da situação clínica de sua companheira e dos filhos.

Destaca em especial que no **ano de 2006 já havia comprovado a necessidade de tratamento de fisioterapia** para sua companheira em razão de patologia vertebral anterior à gravidez e declara que os tratamentos odontológicos foram para si e para seus dependentes.

Aduz que estando as despesas devidamente comprovadas, por recibos hábeis, complementadas pela documentação apresentada, **“satisfazem todo o arcabouço percutido pela legislação de regência”**. Sobre este aspecto carrega ao texto exemplos de decisões judiciais.

Questiona a exigência do fisco, alegando que se a lei **não estabeleceu quaisquer outras condições, além da comprovação mediante recibos, para a dedutibilidade das despesas médicas**.

Por fim, informa que **teve reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda como portador de moléstia de natureza grave, sendo em consequência inaceitável a imposição do imposto de renda**. Como prova do alegado acosta aos autos às fls. 11, cópia de correspondência originada na Seção de Recursos Humanos do Ministério da Saúde datada de 13/05/2008, onde informa a anotação do benefício da isenção “por ter sido considerado portador de doença que se enquadra em Lei, desde março de 1999, de acordo com parecer datado de 29/04/2008 do Grupo de Perícias Médicas deste órgão”.

Diante das alegações do contribuinte e da coincidência de serem todos os seus rendimentos declarados em sua DAA/2005, oriundos de órgão públicos (doc. de fls. 40 a 42), entendeu esta relatora ser justificável a realização de diligência para esclarecimentos quanto à natureza dos rendimentos, ou seja, se provenientes de aposentadoria em regimes próprios de previdência.

Atendendo à solicitação o sujeito passivo esclarece que os rendimentos pagos pelo Ministério da Saúde são decorrentes de pensão vitalícia pelo falecimento de sua esposa e ainda que somente é aposentado por invalidez perante o INSS, conforme cópia de carta de concessão anexa às fls. 34.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado, oportunidade em que esclareceu que *“diante do reconhecimento das condições para a isenção, no tocante aos rendimentos decorrentes da pensão, cabe ao contribuinte tomar as providências necessárias, à possível, revisão de suas declarações, observado o prazo decadencial”* (fls. 47).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 22/09/2009 (fls. 53), o contribuinte interpôs, por procurador habilitado (fls. 11), em 20/10/2009, recurso voluntário (fls. 55/56), trazendo os argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

O Impugnante, conforme documento oficial que ora se anexa (doc. 01), teve reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda, como portador de moléstia de natureza grave nos termos da lei, desde o ano de 1999.

Assim sendo, inexistindo o fato impositivo por força de preceito isencional que mutila o aspecto material do antecedente da norma jurídica tributária, impensável se falar em imposição de IR e de multa, que dele deriva.

Em face do exposto, é a presente para requerer a esta E. DRH/JFA, cujos doutos suplementos se invocam, que, com excepcional efeito infringente, à vista do documento novo ora anexado, dê provimento à presente Impugnação, ensejando o cancelamento da exigência fiscal, reconhecida a isenção do IR a que faz jus o Impugnante. '

Observe-se que, conforme indiscrepante entendimento do STJ, termo inicial da isenção do imposto de renda é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial, conforme precedente abaixo transcrito, (...)

Instrui a peça recursal com documento emitido pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, comunicando a concessão do pedido de isenção do IR por ter sido considerado portador de moléstia grave, enquadrada em lei (fls. 57).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 26.104,00, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorado nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas, com especial destaque para a **isenção de que faz jus por ser portador de moléstia grave**, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, incisos XIV e XV, em face do resultado da perícia médica que submeteu, descrito na Carta nº Recursos Humanos nº 638/08, emitida pelo Ministério da Saúde (fls. 12 e 57).

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante da falta de efetividade dos pagamentos realizados, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas, o que importou no imposto suplementar de R\$ 7.178,60.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Confunde-se, o Recorrente, ao equiparar a “isenção” oriunda do acometimento de moléstia grave e com a necessidade de “comprovação” das despesas médicas declaradas em DAA, uma vez que constituem matérias diversas e distintas, sendo apenas a última (despesas médicas) **objeto da verificação fiscal que resultou na autuação ora recorrida.**

Por seu turno, o direito à isenção decorre da existência da moléstia tipificada no texto legal, e apenas permite ao contribuinte usufruir do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ao teor do art. 5º, XII e XXXV, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, que normatizou o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

No particular, assim registrou a DRJ/FJA, a título de esclarecimento (fls. 47):

Destaca-se de início que para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, os rendimentos dos beneficiários devem ter natureza de aposentadoria, pensão ou reforma e ficar comprovado serem portadores de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em comento, com relação ao ano-calendário 2004, **além de o sujeito passivo não possuir ainda nenhum reconhecimento quanto a ser portador de doença grave, seus rendimentos, com exceção dos decorrentes da sua condição de pensionista do Ministério da Saúde, não se originaram de aposentadorias e pensões.**

É ainda, oportuno, esclarecer sobre o tema, que diante do reconhecimento das condições para a isenção, no tocante aos rendimentos decorrentes da pensão, **cabe ao contribuinte tomar as providências necessárias, à possível, revisão de suas declarações, observado o prazo decadencial.**

Portanto, o fato de possuir moléstia grave e se enquadrar no texto legal, apenas é permitido ao Recorrente beneficiar-se da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos e não deixar a prestar os esclarecimentos sobre as despesas declaradas em sua declaração anual de ajuste quando regularmente solicitado pela fiscalização.

Consoante a análise dos autos, a autoridade fiscal requereu, como lhe competia, as justificativas sobre as despesas declaradas, não restando comprovado **os efetivos dispêndios**, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os **efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos declarados bem como o **efetivo pagamento das despesas médicas e odontológicas deduzidas**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores autuados, e considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 26.104,00, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000 (RIR/99), que importou a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.178,60.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, além de não se adequar ao caso concreto, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia,

não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto